



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**PROJETO DE LEI N.º...../2025/LEGISLATIVO.**

**“ESTABELECE O PERÍODO DO VAZIO  
SANITÁRIO DA CULTURA DO MARACUJÁ NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

Art. 1º. Para fins de prevenção, controle e erradicação da doença vegetal denominada Virose do Endurecimento dos Frutos, para o cultivo do maracujá amarelo em todo território do Município de Carará, fica estabelecido o vazio sanitário.

§ 1º. Vazio Sanitário é o período de ausência total de plantas vivas da cultura do maracujá amarelo na área de plantio.

§ 2º. O vazio sanitário é obrigatório no período de 1º a 31 de julho de cada ano.

§ 3º. É obrigatória a eliminação de todas as plantas de maracujá amarelo, durante a vigência do vazio sanitário, por meio do controle químico ou mecânico.

Art. 2º. É de responsabilidade do produtor, proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título das áreas produtoras de maracujá amarelo, promover às suas expensas, a eliminação das plantas de maracujá durante a vigência do vazio sanitário.

Art. 3º. A fiscalização da execução desta Lei compete à Secretaria Municipal de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

Art. 4º. Aos infratores desta Lei, serão aplicadas multas, de no mínimo 50 URM até 50 plantas acima disso 01 (uma) URM correspondente por planta, elevadas ao dobro na reincidência.

§1º. O infrator fica impedido de participar de programas de incentivos, vinculados à Secretaria de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente.

**DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 5º. A Notificação será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

II - indicação do fato objeto da infração e do dispositivo legal infringido e a penalidade correspondente;

III - prazo de 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação, ficando cópia com o órgão municipal competente.

Art. 6º. Decorrido o prazo fixado na Notificação, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições da presente Lei.

Art. 8º. Dá motivo à lavratura de Auto de Infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração.

Art. 9º. São autoridades para lavrar o Auto de Infração, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito Municipal, mediante portaria.

Parágrafo único. É atribuição da Secretaria Municipal de Agricultura, Fomento Econômico e Meio Ambiente confirmar os autos de infração e arbitrar as multas.

Art. 10. Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil, carteira de identidade, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 11. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 12. O infrator tem prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Art. 13. Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo legal, será imposta multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14. Recebida a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto à imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à defesa sanitária vegetal;

II - ameaça ao meio ambiente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 15. O órgão competente do Município tem prazo de 48 horas (quarenta e oito horas) para proferir a decisão sobre o processo.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041

Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br)

E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

Parágrafo único. Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no caput deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 24 (vinte e quatro) horas, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

Art. 16. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 17. Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições da presente Lei naquilo que for julgado necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Jorge Von Saltiel, 19 de maio de 2025.

Emerson Roberval da Silva Freitas  
PSDB

Marco Vinicius de Fraga Teixeira  
PSDB

Mateus Ramos  
PSDB



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.com.br](http://www.cmcaraa.com.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei, de iniciativa da Bancada do PSDB, tem como objetivo proteger a produção de doenças, principalmente a virose do endurecimento dos frutos do maracujazeiro, Interrupção do ciclo de vida do vírus, maior controle de pragas. Esta prática consiste em eliminar as plantas vivas de maracujá durante um período específico, impedindo a disseminação de agentes patogênicos e promovendo a saúde da cultura.

Em resumo, o vazio sanitário é uma medida importante para proteger a cultura do maracujá, garantir a saúde dos frutos e a sustentabilidade da produção, sendo um mecanismo crucial para a prevenção de doenças e praga.

Outros fatores que podem ser apontados para a instalação do vazio sanitário é a importância crescente da cultura do maracujá para a agricultura familiar gaúcha e sua viabilidade de produção em pequenas áreas; e a importância econômica adquirida pela cultura nos municípios do Litoral Norte do Estado.

Emerson Roberval da Silva Freitas  
PSDB

Marco Vinicius de Fraga Teixeira  
PSDB

Mateus Ramos  
PSDB